



MUNICÍPIO DO MONTIJO  
CÂMARA MUNICIPAL

**EDITAL Nº. 36/2019**

**RICARDO MANUEL NOGUEIRA BERNARDES**, VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIJO.-----

**FAZ SABER QUE** em consequência da factualidade enunciada no auto de notícia elaborado pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento do Município de Montijo e datado de 27 de novembro de 2018, corre trâmites no Serviço de Contraordenações desta Câmara Municipal, o processo de contraordenação nº. 66.S/2018, instaurado contra **RICHARD ALEXANDER RESENDE AZEVEDO**, com residência conhecida nos autos na Rua dos Lírios, Lote 11 - 3.º Dt.º, na União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro, neste concelho.-----

Nos termos do referido auto de notícia, indicia-se o cometimento de duas contraordenações em concurso (concurso de contraordenações)<sup>[1]</sup>, relacionadas com o incumprimento das disposições do Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, uma vez que em sede de fiscalização realizada pelos SMAS ao ponto de consumo de que V.Ex.<sup>a</sup> é titular, sito no local da sua residência na Rua dos Lírios, Lote n.º 11 - 3.º Dt.º, na União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro, ter sido presencialmente verificado que a válvula de corte geral da referida instalação predial havia sido manobrada, com a finalidade de restabelecer o abastecimento de água ao referido local de consumo, interrompido pelos SMAS, por falta de liquidação de tarifas relativas a consumos efetuados, tendo resultado da manipulação não autorizada daquele acessório, uma inundação no prédio.-----

A conduta noticiada integra os ilícitos de contraordenação previstos e punidos pelo disposto no Art.º. 381.º, alíneas b) e c), sujeito à aplicação de coimas a graduar de entre os montantes no mínimo de € 350 até ao máximo de € 2.500, nos termos do Art.º. 382.º, todos do referido regulamento municipal.-----

<sup>[1]</sup> Nos termos do disposto no Art.º. 19.º/1 do Decreto-Lei nº. 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação "Quem tiver praticado várias contraordenações é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso".



MUNICÍPIO DO MONTIJO  
CÂMARA MUNICIPAL

Os autos indiciam que V.Ex.<sup>a</sup>, na qualidade de titular do referido local de consumo e ora arguido, poderá ter agido na forma dolosa, com intenção de praticar o facto.-----

Fica por este meio notificado para, querendo, **no prazo de 15 dias (prazo contínuo)**, contados após a data da afixação do último Edital, deduzir defesa por escrito, dirigida ao senhor Presidente da Câmara Municipal de Montijo, Serviço de Contraordenações, Rua Dr. Manuel Neves Nunes de Almeida, 2870-352 Montijo, podendo, caso pretenda, arrolar testemunhas para inquirição, requerer diligências probatórias e fazer-se representar por mandatário forense, devidamente constituído, podendo os autos ser consultados no Serviço de Contraordenações das 09H00 às 12H00 e das 14H00 às 17H00. -----

A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade das contraordenações, da culpa, da situação económica do arguido, do benefício económico retirado da prática das contraordenações e da eventual existência de antecedentes contraordenacionais (*cf. Art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação*).-----

Independentemente de se pronunciar, ou não, sobre as infrações praticadas, no prazo referido deve facultar elementos sobre a sua situação económica (*Art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação*), mediante junção aos autos de contraordenação de fotocópia da última declaração do IRS entregue na Repartição de Finanças respetiva.-----

Montijo, 04 de março de 2019. -----

-----O VEREADOR DO PELOURO-----

(Conforme Despacho Delegatório e Subdelegatório de Competências de 03/11/2017)

RICARDO BERNARDES